

PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXI

FLORIANÓPOLIS, 8 DE AGOSTO DE 2012

NÚMERO 6.452

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4ª SECRETÁRIA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Edison Andrino

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Silvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Aldo Schneider

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dado Cherem

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Romildo Titon - Presidente
Adilor Guglielmi - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Silvio Dreveck
Serafim Venzon
José Nei Alberton Ascari
Dirceu Dresch
Volnei Morastoni
Edison Andrino

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Valmir Comin - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Angela Albino
Jean Kuhlmann
Mauro de Nadal
Pe. Pedro Baldissera
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Adilor Guglielmi
Altair Guidi
José Milton Scheffer
Darci de Matos
Aldo Schneider
Manoel Mota

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**

Manoel Mota - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi
José Nei Alberton Ascari

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Elizeu Mattos - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Altair Guidi
Jorge Teixeira
Angela Albino
Manoel Mota
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

José Nei Alberton Ascari - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Dado Cherem
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Angela Albino

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Sargento Amauri Soares
Valmir Comin
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Neodi Saretta
Aldo Schneider

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gilmar Knaesel - Presidente
Sargento Amauri Soares - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Marcos Vieira
Maurício Eskudlark
Dirce Heiderscheidt
Volnei Morastoni

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Carlos Chiodini
Edison Andrino
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

Neodi Saretta - Presidente
Altair Guidi - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Jean Kuhlmann - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Carlos Chiodini
Gilmar Knaesel
Ismael dos Santos

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Serafim Venzon
Dirce Heiderscheidt
Jorge Teixeira
Manoel Mota
Pe. Pedro Baldissera
Sandro Silva
Valmir Comin

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Luciane Carminatti - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Dado Cherem
Angela Albino
Silvio Dreveck
Romildo Titon

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTO**

Carlos Chiodini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Adilor Guglielmi - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jorge Teixeira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Neodi Saretta

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Angela Albino - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
José Nei Alberton Ascari
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Serafim Venzon
Joares Ponticelli
Jorge Teixeira
Sargento Amauri Soares
Mauro de Nadal

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Kennedy Nunes - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Angela Albino
Maurício Eskudlark
Marcos Vieira

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXI NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL 2</p> <p>Publicações Diversas Portarias 2 Redações Finais 4</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 034-DL, de 2012

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o art. 319 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Jorge Teixeira, Elizeu Mattos, Aldo Schneider, Serafim Venzon, Pe.

Pedro Baldissera, Valmir Comin e Sandro Silva, com a finalidade de apreciar a indicação, pelo Senhor Governador do Estado, do nome para compor a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN:

Diretor Administrativo: Içuriti Pereira da Silva

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 7 de agosto de 2012

Deputado Gelson Merisio

Presidente

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1979, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **VINICIUS OURIQUES RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 7062, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Cesar Souza Júnior).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1980, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CLAUDINO MILAK**, matrícula nº 5694, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de

agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1981, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CLAUDINO MILAK, matrícula nº 5694, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi - Criciúma).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1982, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LAURO COAN FILHO**, matrícula nº 6749, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1983, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR LAURO COAN FILHO, matrícula nº 6749, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-87, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi - Lauro Müller).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1984, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA JENIR PIZZONI NUNES**, matrícula nº 6646, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1985, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARIA JENIR PIZZONI NUNES, matrícula nº 6646, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi - Criciúma).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1986, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SOLANGE AUREA ROSSO**, matrícula nº 3476, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1987, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SOLANGE AUREA ROSSO, matrícula nº 3476, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-83, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1988, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TATIANA SILVEIRA DOS SANTOS**

PREDEBON, matrícula nº 6648, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1989, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR TATIANA SILVEIRA DOS SANTOS PREDEBON,

matrícula nº 6648, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1990, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos

servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1448	AMILTON GONCALVES	60	21/07/12	2010/12
1842	BEATRIZ CAMPOS ELIAS ACORSI	90	31/07/12	2011/12
1746	FLORINDO TESTONI FILHO	30	27/07/12	2012/12
2700	JOAO MACHADO PACHECO NETO	60	25/07/12	2013/12
3145	LAEDIO SILVA	90	25/07/12	2014/12
1282	RICHARD SILVA	60	27/07/12	2015/12
1749	SANDRA MARA COELHO	30	27/07/12	2016/12

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1991, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
IVON MONTEIRO DE SOUSA	1383	3%	36%	01/07/12	1629/2012
RAUL JOSE LUMMERTZ FILHO	1392	3%	36%	01/07/12	1652/2012

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1992, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1924	SONIA REGINA DA SILVA SALUM	23	03/07/12	2017/12
2020	ROSANA BRASCA CAJUELLA	30	23/07/12	2018/12
2129	MARILIDIA COSTA AMARAL	15	23/07/12	2019/12

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1993, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/12,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **DILCIONIR JOSE GHELLERE**, matrícula nº 3279, por 60 (sessenta) dias, a contar de 23 de julho de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1994, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RUI BUSSOLO**, matrícula nº 3441, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1995, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RUI BUSSOLO, matrícula nº 3441, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2012 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1996, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MOACIR TADEU WASIELEWSKI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sargento Amauri Soares - Lages).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1997, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARIANA SIMON para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Cesar Souza Júnior - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1998, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CINTIA VIRGINIO MELO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-23, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 1ª Secretária - Ibirama).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1999, de 08 de agosto de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR FLAVIO DE SOUZA DA SILVA, matrícula nº 6599, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL - CC - Comissão de Legislação Participativa).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2011

O caput do art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 0110.6/2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos portadores de deficiência mental severa e da doença *Epidermólise Bolhosa*, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos dois anos e auferam renda igual ou inferior ao valor de dois salários mínimos ou sucedâneo.” (NR)

Sala da Comissão em
Deputado Valmir Comin
APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma discrepância que faz com que alguns responsáveis por deficientes mentais não possam beneficiar-se do que prevê a Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, que alterou a Lei nº 6.815, de 1º de novembro de 1982, a qual instituiu, em Santa Catarina, pensão mensal aos portadores de deficiência mental severa e definitivamente incapazes para o trabalho.

A discrepância encontra-se no art. 1º da Lei nº 7.702, cuja redação estabelece que para fazer jus ao referido benefício os tutores devem residir no Estado e auferir renda inferior a dois salários mínimos. Ou seja, por apenas R\$ 1,00 (um real) inúmeros tutores que dedicam suas vidas a cuidar de pessoas incapazes ficam impossibilitados de receber o benefício daquela Lei.

Portanto, para que se corrija essa discrepância, a pensão devida aos portadores de deficiência mental severa seria paga aos responsáveis que residam no Estado e auferirem **renda inferior ou igual** ao valor de dois salários mínimos ou sucedâneo.

Por isso, encaminho a presente matéria solicitando aos nobres Parlamentares o seu acolhimento.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 110/2011

Altera dispositivo da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 02 de março de 2006, devida aos portadores de deficiência mental severa e da doença *Epidermólise Bolhosa*, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, que residam no Estado há pelo menos 2 (dois) anos e auferam renda igual ou inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos ou sucedâneo.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de deficiência, os portadores de deficiência mental com idade inferior a 4 (quatro) anos poderão ser contemplados pela pensão referida neste artigo.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos que comprovarem, por intermédio de laudo médico, ter diagnóstico de portador da doença *Epidermólise Bolhosa*.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 143/2012

Declara de utilidade pública a Associação Recanto do Idoso de Concórdia, do Município de Concórdia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Recanto do Idoso de Concórdia, com sede no Município de Concórdia.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0150.3/2012

A Ementa, o art. 1º e o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 150.3/2012, passam a ter a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Braço do Norte.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Braço do Norte.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente,”

Sala da Comissão, em

Deputado Romildo Titon

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/07/2012

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 150/2012

Declara de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Braço do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Braço de Norte, com sede no Município de Braço do Norte.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 176/2012

Concede o Título de Cidadão Catarinense ao Doutor Euclides Reis Quaresma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao Doutor Euclides Reis Quaresma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 183/2012

Declara de utilidade pública a Associação Sítio Terapia, de Tijucas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Sítio Terapia, com sede no Município de Tijucas.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 186/2012

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva, Recreativa e Cultural Liberdade de Timbó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva, Recreativa e Cultural Liberdade de Timbó, com sede no Município de Timbó.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2012

O Projeto de Lei nº 0199.9/2012 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2012

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul, de Blumenau.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul, com sede no município de Blumenau

Art. 2º À de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade de verã encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão em
Deputado Romildo Titon
APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 18/07/2012

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 199/2012

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul, de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 209/2012

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Solidariedade e Vida Bom Pastor, de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Solidariedade e Vida Bom Pastor, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 212/2012

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Rio Uruguai e Afluentes de Mondáí - AARUM, com sede no Município de Mondáí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Rio Uruguai e Afluentes de Mondáí - AARUM, com sede no Município de Mondáí.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 213/2011

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Água Doce.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Água Doce, o imóvel com área de 442,00 m² (quatrocentos e quarenta e dois metros quadrados), sem benfeitoria, matriculado sob o nº 13.192 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade viabilizar a construção do Quartel da Polícia Militar de Água Doce, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 1.826, de 10 de novembro de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 232/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Capão Grande, com sede no Município de Porto União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Capão Grande, com sede no Município de Porto União.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2012
EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o § 4º do art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva ora apresentada visa corrigir contrariedade entre o § 4º do art. 27 e o § 5º do art. 36, adequando o texto ao disposto na Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre as normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Florianópolis,

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Líder do Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 18/07/2012

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 18/07/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2012
EMENDA ADITIVA**

Fica inserido o Anexo XI ao Projeto de Lei Complementar nº 016.4/2012

" ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

CATEGORIA	QUANTIDADE
1ª Categoria	10
2ª Categoria	20
3ª Categoria	30

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva ora apresentada visa ao aprimoramento do projeto, procedendo à distribuição dos Defensores Públicos na carreira.

Florianópolis,

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Líder do Governo

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o caput do art. 2º do PLC 016/20125, dando nova redação.

“Art. 2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo adequar o projeto de lei complementar ao conceito de necessitado disposto no art. 2º da Lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária. Os critérios deverão ser definidos pelo Conselho Superior do Estado, conforme a parte final do dispositivo, que visa respeitar a autonomia administrativa do órgão, prevista no art.134, parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Sala de Sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/20125
APROVADO EM 2º TURNO
Em SESSÃO DE 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Parágrafo único do artigo 3º do PLC 016/2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo excluir do projeto anotação desnecessária e sem eficácia acerca de eventual prejuízo à atividade da advocacia privada, na medida em que tanto a Defensoria Pública como a advocacia são previstas na Constituição Federal e não são incompatíveis.

Sala de sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão 18/07/20125
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os § 1º e 2º do artigo 2º do PLC 016/2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo excluir do projeto restrição à presunção de hipossuficiência econômica, estabelecida na partir de simples afirmação por parte do assistido da Defensoria Pública. E objetiva respeitar a autonomia administrativa do órgão, prevista no art.134, parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Sala de sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão 18/07/20125
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os parágrafos 1º e 2º do artigo 29º do PLC 016/2012, dando nova redação.

“Art.29. (...)

“§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização, devendo conter questões sobre direitos humanos, sociologia jurídica, filosofia do Direito, princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública, ao lado de questões técnico-jurídicas.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira e trará o cronograma de provas.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo conferir caráter mais abrangente e universal ao concurso de ingresso na carreira de Defensor

Público, com a inclusão de disciplinas que ajudam a melhor compreender o contexto social em que ocorrem os conflitos em que a Defensoria Pública atua no seu dia a dia. E objetiva ainda retirar anotação quanto à realização em um mesmo final de semana, por não ser adequada à relevância da lei e à complexidade dos concurso para provimento do cargo de defensor público.

Sala das Sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o caput do artigo 45º e ao seu § 1º do PLC 016/2012, dando nova redação.

“Art. 45. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública será autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

“§ O afastamento de que trata este artigo somente será concedido após estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo transferir ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a decisão sobre a concessão ou não de afastamentos, tornando a decisão mais democrática e pluralista.

Sala das Sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso IX do artigo 48 do PLC 016/2012, dando nova redação.

“Art. 48. - (...)

(...)

IX - requisitar à autoridade pública, a seus agentes exames ou a empresas concessionárias de serviços públicos, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...)”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo ampliar o poder de requisição dos Defensores Públicos, para atingir também as empresas concessionárias de serviços públicos, que, embora privadas, exercem serviços públicos por delegação.

Sala das Sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Parágrafo 5º do artigo 48 do PLC 016/2012, dando nova redação.

“Art. 48. - (...)

(...)

§ 5º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado, conforme modelo previsto pela Lei Complementar nº 132, de 2009, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo preservar a autonomia administrativa da Defensoria Pública, garantida pelo artigo no § 9º do art. 4º da Lei Complementar nº 132, de 2009, que dispõe que a carteira funcional do Defensor Público será expedida pela própria Defensoria Pública do Estado.

Sala das Sessões, em

Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 62 do PLC 016/2012, dando nova redação.
“Art. 62. O primeiro concurso para provimento dos cargos de Defensor Público será aberto em até 3 (três) meses da promulgação desta Lei Complementar e organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo garantir a efetiva instalação da instituição, impondo prazo para abertura do primeiro concurso.

Sala das Sessões, em
Deputado Dirceu Dresch
Bancada do PT

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

Os incisos do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20
I - Araranguá;
II - Blumenau;
III - Caçador;
IV - Campos Novos;
V - Chapecó;
VI - Concórdia;
VII - Criciúma;
VIII - Curitiba;
IX - Itajaí;
X - Jaraguá do Sul;
XI - Joaçaba;
XII - Joinville;
XIII - Lages;
XIV - Mafra;
XV - Maravilha;
XVI - Rio do Sul;
XVII - São Lourenço do Oeste;
XVIII - São Miguel do Oeste;
XIX - Tubarão; e
XX - Xanxerê.”

Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

O art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59
§1º Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.
§2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer a ordem de instalação dos Núcleos Regionais, observado o *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

O inciso V do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública;”
Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

O inciso XVI do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16.
.....
XVI - apreciar a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública, submetida pelo Defensor Público Geral; e”
Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

Ficam suprimidos os arts. 24 e 25 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA Nº 22 (MODIFICATIVA) AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2012**

O inciso IX do art. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 a que se refere a Emenda nº 22 (Modificativa), de fl. 82, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48
.....
IX - requisitar à autoridade pública, a seus agentes ou a empresas concessionárias de serviços públicas, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;”
Sala da Comissão,
Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

Ficam acrescidos ao Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012, após o art. 63 da proposição original, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. ___A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma suplementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.”

“Art. ___ Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 24 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público Geral fixará os valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.”

Sala da Comissão,

Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

O parágrafo único do art. 56 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 fica desmembrado em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso XXIII, alínea “b”, da Constituição Estadual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão, respectivamente, subsídio no mesmo valor pago para os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Diretor-Geral, previstos na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.”

Sala da Comissão,

Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016.4/2012**

O art. 61 do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 1º As despesas decorrentes dos cargos criados nesta Lei Complementar serão suportadas pela dotação orçamentária destinada à Defensoria Pública.

§ 2º Aplicam-se aos Defensores Públicos e aos demais servidores da Defensoria Pública o disposto na Lei nº 6.745, de 1985.”

Sala da Comissão,

Deputado José Nei Ascari
Relator

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 18/07/2012

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0016/2012**

1) No art. 8º, incisos III e IV:

Onde se lê:

“Art. 8º.....

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos; e

IV - órgão auxiliar:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.”

Leia-se:

“Art. 8º.....

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos; e

IV - órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.”

2) No art. 15, inciso II:

Onde se lê:

“Art. 15.

II - membros eleitos:

a) cinco Defensores Públicos.

§ 2º Os membros referidos na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos...”

Leia-se:

“Art. 15.

II - membros eleitos: 5 (cinco) Defensores Públicos.

§ 2º Os membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos...”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a redação final ao que dispõe o art. 190 do Regimento Interno desta Casa.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 016/2012

Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos assistidos, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor dos seus assistidos, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, com vistas a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer

entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) a localização e o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; e

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo Defensor Público; e

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Art. 6º A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de sua carreira e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - organizar os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 7º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma estabelecida na Constituição Estadual.

§ 4º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 6º A proposta orçamentária enviada em desacordo com os limites estipulados no *caput* deste artigo será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

§ 7º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 8º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estruturado no regimento interno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral;

b) a Subdefensoria Pública-Geral;

c) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e

d) o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública; e

b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos; e

IV - órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos assistidos.

Seção I

Dos Órgãos de Administração Superior

Subseção I

Do Defensor Público-Geral

Art. 9º O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§ 2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

§ 3º O Defensor Público nomeado para o cargo de Defensor Público-Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Art. 10. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública;

XII - determinar correições extraor dinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV - designar membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requerer a qualquer autoridade pública e seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;

XIX - requerer força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; e

XX - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública ao Conselho Superior.

Subseção II

Do Subdefensor Público-Geral

Art. 11. O Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre integrantes estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos e o substituirá em suas faltas, licenças, férias e impedimentos.

§ 1º O Subdefensor Público-Geral terá suas atribuições definidas no Regimento Interno da Defensoria Pública.

§ 2º O Defensor Público nomeado para o cargo de Subdefensor Público-Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 13. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes estáveis da classe mais elevada da carreira em lista tripartite formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior.

§ 2º O Defensor Público nomeado para o cargo de Corregedor-Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Art. 14. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

- I - realizar correções e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, no mês de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório;
- IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, com vistas à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;
- X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;
- XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e
- XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno da Defensoria Pública.

Subseção IV

Do Conselho Superior

Art. 15. O Conselho Superior da Defensoria Pública tem a seguinte composição:

- I - membros natos:
 - a) Defensor Público-Geral;
 - b) Subdefensor Público-Geral;
 - c) Corregedor-Geral; e
 - d) Ouvidor-Geral; e
- II - membros eleitos: 5 (cinco) Defensores Públicos.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º Os membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos dentre os representantes estáveis da carreira de Defensor Público, por voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 3º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, mediante voto nominal, direto e secreto, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§ 7º O presidente da associação estadual dos Defensores Públicos terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior exercer atividades consultivas, normativas e decisórias e especialmente:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;
 - II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública;
 - III - elaborar lista tripartite destinada à promoção por merecimento;
 - IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
 - V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;
 - VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar ou conflitos de atribuições entre os membros da Defensoria Pública;
 - VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
 - VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública;
 - IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
 - X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
 - XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;
 - XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e editar os respectivos regulamentos;
 - XIII - recomendar correções extraor dinárias;
 - XIV - indicar 3 (três) nomes dos membros da carreira, integrantes da primeira categoria, para que o Defensor Público-Geral nomeie, dentre estes, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública;
 - XV - editar as normas que regulamentam a eleição para Defensor Público-Geral;
 - XVI - apreciar a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública, submetida pelo Defensor Público-Geral; e
 - XVII - decidir sobre o plano de atuação da Defensoria Pública, elaborado pelo Defensor Público-Geral.
- § 1º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.
- § 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo uma sessão ser convocada por qualquer conselheiro, caso não seja realizada dentro deste prazo.

Seção II

Da Ouvidoria-Geral

Art. 17. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e será dirigida pelo Ouvidor-Geral.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 18. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tripartite formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará as normas que regulamentam a forma de elaboração da lista tripartite.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 19. À Ouvidoria-Geral compete:

- I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada a defesa preliminar;
- II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
- IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
- VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; e

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública, de entidade ou órgão público.

Seção III

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 20. A Defensoria Pública terá sua sede na Capital do Estado e será formada pelos seguintes Núcleos Regionais:

- I - Araranguá;
- II - Blumenau;
- III - Caçador;
- IV - Campos Novos;
- V - Chapecó;
- VI - Concórdia;
- VII - Criciúma;
- VIII - Curitiba;
- IX - Itajaí;
- X - Jaraguá do Sul;
- XI - Joaçaba;
- XII - Joinville;
- XIII - Lages;
- XIV - Mafra;
- XV - Maravilha;
- XVI - Rio do Sul;
- XVII - São Lourenço do Oeste;
- XVIII - São Miguel do Oeste;
- XIX - Tubarão; e
- XX - Xanxerê.

§ 1º A área de competência e o quantitativo lotacional dos Núcleos Regionais serão determinados por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º A Defensoria Pública poderá ter em sua sede o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de Defensores Públicos em atividade.

Art. 21. A Defensoria Pública poderá contar com Núcleos Especializados em razão da matéria, nos termos definidos no Regimento Interno.

Seção IV

Dos Defensores Públicos

Art. 22. Aos membros da Defensoria Pública incumbem, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São atribuições dos Defensores Públicos:

- I - atender as partes e os interessados;
- II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os assistidos da Defensoria Pública;
- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar;

VIII - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e

X - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes.

§ 2º O Defensor Público atuará junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores.

Seção V

Dos Servidores de Apoio e Assessoramento

Art. 23. Aos ocupantes dos cargos de analista técnico e técnico administrativo compete, respectivamente, o assessoramento e o suporte administrativo aos Defensores Públicos.

§ 1º Os cargos referidos neste artigo serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de caráter pessoal e eventual e verbas de caráter indenizatório.

§ 2º O quantitativo lotacional dos Núcleos Regionais será determinado mediante ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º A Defensoria Pública poderá ter em sua sede o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo dos cargos de analista técnico e técnico administrativo em atividade.

§ 4º Os servidores referidos neste artigo devem ter exercício no órgão de atuação em que inicialmente lotado pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso.

Seção VI

Dos Convênios

Art. 24. Os convênios celebrados com a Defensoria Pública da União, dos demais Estados e do Distrito Federal devem conter cláusula que determine o integral ressarcimento de todas as despesas, inclusive as remuneratórias e operacionais.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* deste artigo devem conter ainda cláusula que determine a suspensão automática da execução do convênio referido neste artigo, caso o ressarcimento das despesas efetuadas pela Defensoria Pública não seja efetuado em até 30 (trinta) dias da data em que esta ocorreu ou, não sendo possível precisá-la, da notificação para realização do pagamento.

§ 2º O cálculo do ressarcimento das despesas remuneratórias e operacionais levará em conta a proporção do volume de trabalho e do tempo dispensados para as questões decorrentes do convênio e os custos totais da Defensoria Pública.

§ 3º O Defensor Público-Geral será pessoalmente responsável pelas despesas relativas ao convênio caso não determine as providências necessárias para apurar o valor do ressarcimento ou notificar o devedor.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Art. 25. A carreira de Defensor Público é composta das seguintes categorias:

- I - Defensor Público da Terceira Categoria;
- II - Defensor Público da Segunda Categoria; e
- III - Defensor Público da Primeira Categoria.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á como Defensor Público da Terceira Categoria.

§ 2º Os Defensores Públicos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de caráter pessoal e eventual e as verbas de caráter indenizatório.

§ 3º O subsídio da Terceira Categoria e da Segunda Categoria corresponderá, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos valores fixados para a Primeira Categoria.

Art. 26. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - ter bons antecedentes; e
- VI - pagar a taxa de inscrição.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de inscrição, o regulamento e o edital poderão permitir que os requisitos exigidos nos incisos I a V deste artigo sejam objeto de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 27. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas etapas.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização, devendo conter questões sobre direitos humanos, sociologia jurídica, filosofia do Direito, princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública, ao lado de questões técnico-jurídicas.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira e trará o cronograma de provas.

Seção II

Da Nomeação, Posse e Escolha das Vagas

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital.

Art. 29. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 30. São requisitos para a posse:

I - aprovação em exame de saúde físico procedido pelo órgão médico oficial;

II - declaração de bens;

III - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos; e

IV - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os candidatos que estiverem proibidos de se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil durante o concurso comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

§ 2º O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

Art. 31. Aos Defensores Públicos recém-empossados deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 32. Após a conclusão do curso referido no art. 31 desta Lei Complementar, o Defensor Público indicará, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, os Núcleos Regionais de sua preferência, dentre os relacionados com vagas disponíveis e arrolados pelo Defensor Público-Geral como prioritários para provimento.

Seção III

Da Promoção

Art. 33. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública de uma categoria para a imediatamente superior da carreira, preenchidos os requisitos legais.

Art. 34. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral, obedecidos alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º Na hipótese de o Defensor Público promovido por merecimento não ser o mais votado no Conselho Superior na elaboração da lista tríplice, a decisão deverá ser devidamente motivada pelo Defensor Público-Geral.

§ 5º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício deste parágrafo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 6º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º O Defensor Público que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 35. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela Instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

I - apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e

II - defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Seção IV

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 36. Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 37. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 38. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 39. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º Ao Defensor Público removido será paga uma ajuda de custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Defensor Público da Terceira Categoria, sendo-lhe assegurado 15

(quinze) dias de trânsito, prorrogáveis até 30 (trinta), mediante justificativa, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica na hipótese de remoção compulsória.

Art. 40. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 41. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Das Férias e do Afastamento

Art. 42. As férias dos membros da Defensoria Pública serão concedidas pelo Defensor Público-Geral, de acordo com a lei estadual aplicável aos demais servidores estaduais.

Art. 43. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública será autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo somente poderá ser autorizado mediante relatório previamente elaborado pelo Corregedor-Geral, cujo conteúdo demonstre que a concessão e a forma de substituição do Defensor Público que irá afastar-se não causarão prejuízo algum ao interesse público.

§ 3º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a critério do Defensor Público-Geral.

Art. 44. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato de presidente de entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção II

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 45. São garantias dos membros da Defensoria Pública:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de subsídio; e

IV - a estabilidade.

Art. 46. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contados em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - requisitar à autoridade pública, a seus agentes ou a empresas concessionárias de serviços públicos, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XI - deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça; e

XIII - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

§ 1º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 2º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 3º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§ 4º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

§ 5º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado, conforme modelo previsto na Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 132, de 7 de outubro de 2009, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o Território Nacional.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a estes fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 47. São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; e

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 48. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e das contidas na Constituição Estadual, aos Defensores Públicos é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

III - participar de sociedade empresária, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária; e

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 49. É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que tiver atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for parte ou interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - em que tiver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou tiver funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que tiver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda; e

VII - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 50. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 51. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços; e

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

Art. 52. Aplica-se aos Defensores Públicos o estabelecido na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e as demais normas disciplinares aplicáveis aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Defensor Público será apenado com a pena de remoção compulsória quando a falta praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível sua permanência no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Nenhuma penalidade será aplicada sem que seja garantida ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 53. Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar, exceto nos casos de demissão e cassação de aposentadoria, nos quais será competente para aplicá-las o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo nomeará o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 11 e 13 desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso XXIII, alínea "b", da Constituição Estadual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão, respectivamente, subsídio no mesmo valor pago para os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Diretor-Geral, previstos na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Art. 55. Os Defensores Públicos nomeados para os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão seus subsídios acrescidos de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

Art. 56. O Conselho Superior será composto exclusivamente pelos membros natos enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 15 desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no § 7º do mesmo artigo.

Art. 57. Os Núcleos Regionais criados por esta Lei Complementar serão instalados gradativamente, observado o quantitativo de Defensores Públicos e servidores, nos termos dos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar, a disponibilidade orçamentária e financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer a ordem de instalação dos Núcleos Regionais, observado o *caput* deste artigo.

Art. 58. Fica vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da

aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.

Art. 59. Ficam criados os cargos relacionados nos anexos desta Lei Complementar, conforme especificações e remuneração neles constantes.

§ 1º As despesas decorrentes dos cargos criados nesta Lei Complementar serão suportadas pela dotação orçamentária destinada à Defensoria Pública.

§ 2º Aplicam-se aos Defensores Públicos e aos demais servidores da Defensoria Pública o disposto na Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 60. O primeiro concurso para provimento dos cargos de Defensor Público será aberto em até 3 (três) meses da promulgação desta Lei Complementar e organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. Ficam ratificados todos os atos praticados sob a égide da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

Art. 62. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma suplementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.

Art. 63. Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 62 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público-Geral fixará os valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público-Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.

Art. 64. A Defensoria Pública criará, por ato normativo do Defensor Público-Geral, cadastro de voluntários para serviço assistencial, com fundamento na Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, observados os seguintes princípios:

I - gratuidade dos serviços em todos os casos, vedada a ocorrência de qualquer pagamento ao voluntário, pelo assistido, pela Defensoria Pública ou pelo Estado de Santa Catarina;

II - regime de livre adesão dos interessados, por meio de celebração de termo no qual o voluntário declarará sua irretratável concordância com os termos da Lei federal nº 9.608, de 1998, e da regulamentação referida no *caput* deste artigo;

III - elevado caráter social do serviço voluntário prestado;

IV - caráter suplementar do cadastro; e

V - no caso de advogados voluntários, preservação do direito aos honorários de sucumbência, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário nos termos deste artigo:

I - será computada como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no Estado de Santa Catarina, nos termos da regulamentação própria; e

II - isenta o voluntário do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, enquanto integrar o cadastro referido no *caput* deste artigo.

Art. 65. Compete à Defensoria Pública arcar com o pagamento dos honorários periciais em benefício dos abrangidos pela justiça gratuita, nos termos da Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, enquanto não regulamentada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina a aplicação da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 66. Aos cidadãos não assistidos por esta Lei Complementar, ou àqueles que optarem por não fazer uso do serviço da Defensoria Pública, não são prejudicados os benefícios da Lei federal nº 1.060, de 1950, observados os requisitos para sua concessão.

Art. 67. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

SUBSÍDIO FIXADO PARA OS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO
SUBSÍDIO PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE PRIMEIRA
CATEGORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SUBSÍDIO
Defensor Público de Primeira Categoria	R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

ANEXO II

SUBSÍDIO PARA O CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Denominação do Cargo	Níveis	Referências									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista TÉCNICO	1	4.200,00	4.220,00	4.240,00	4.260,00	4.280,00	4.300,00	4.320,00	4.340,00	4.360,00	4.380,00
	2	4.400,00	4.420,00	4.440,00	4.460,00	4.480,00	4.500,00	4.520,00	4.540,00	4.560,00	4.580,00
	3	4.600,00	4.620,00	4.640,00	4.660,00	4.680,00	4.700,00	4.720,00	4.740,00	4.770,00	4.800,00

ANEXO III

SUBSÍDIO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Denominação do Cargo	Níveis	Referências									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista TÉCNICO	1	2.400,00	2.415,00	2.430,00	2.450,00	2.467,00	2.484,00	2.490,00	2.510,00	2.530,00	2.566,66
	2	2.582,00	2.598,00	2.613,00	2.627,00	2.640,00	2.650,00	2.666,00	2.672,00	2.700,00	2.733,00
	3	2.750,00	2.766,00	2.782,00	2.798,00	2.815,00	2.825,00	2.841,00	2.858,00	2.874,00	2.900,00

ANEXO IV

VENCIMENTO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO NÃO PRIVATIVOS DE SERVIDOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
Diretor-Geral Administrativo	R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Tecnologia de Informática	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Apoio Judiciário	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	60

ANEXO VI

NOMINATA DOS CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO
DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Analista Técnico	50

ANEXO VII

NOMINATA DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Técnico Administrativo	40

ANEXO VIII

NOMINATA DOS CARGOS EM COMISSÃO NÃO PRIVATIVOS
DE SERVIDOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Ouvidor-Geral	1

Diretor-Geral Administrativo	1
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1
Gerente de Finanças e Contabilidade	1

Gerente de Tecnologia de Informática	1
Gerente de Apoio Judiciário	1

ANEXO IX

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico	
NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
ESPECIFICAÇÕES	
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior - Direito	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:	
1 - Prestar assistência jurídica aos Defensores Públicos; 2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos; 3 - Oferecer manifestação aos Defensores Públicos sobre matéria a ele encaminhada; 4 - Propor diligências e requisições; 5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados; 6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário; 7 - Realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública; 8 - Efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitados; e 9 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.	

ANEXO X

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Técnico Administrativo	
NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
ESPECIFICAÇÕES	
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão do Ensino Médio	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:	
1 - Prestar assistência administrativa aos Defensores Públicos; 2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos; 3 - Realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública; 4 - Propor diligências e requisições; 5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados; 6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário; 7 - Prestar as informações necessárias aos Defensores Públicos, quando solicitadas; 8 - Efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitadas; 9 - Realizar as diversas atividades de cunho administrativo, como atendimento telefônico e por e-mail, organização de malotes e da correspondência, dentre outras; 10 - Atuar nas gerências e secretarias, quando designado, praticando os atos inerentes à atividade do setor; e 11 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.	

ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

CATEGORIA	QUANTIDADE
1ª Categoria	10
2ª Categoria	20
3ª Categoria	30

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 0018.6/2012

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2012."

Sala da Comissão em

Deputado Romildo Titon

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/07/12

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/07/12

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 018/2012

Reajusta o piso salarial do Quadro de Pessoal do Ministério Público e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O piso salarial dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina é corrigido em seis vírgula vinte e dois por cento, sendo fixado em R\$ 744,22 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2012.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 019/2012

Altera a redação da Tabela X da Lei Complementar nº 156, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 161, de 1997, que dispõe sobre o valor dos Atos do Tradutor e do Intérprete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Tabela X - Atos do Tradutor e do Intérprete - da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA X

ATOS DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE

- 1 - Exame para verificar a exatidão de qualquer tradução:
 - I - de texto que não exceda a uma página datilografada - 10 (dez) URCs;
 - II - por página, ou fração que acrescer - 3 (três) URCs;
- 2 - Tradução:
 - I - de texto ou documento que não exceda a uma página - 20 (vinte) URCs;
 - II - por página, ou fração que acrescer - 5 (cinco) URCs;
- 3 - Intervenção:
 - I - em escritura, procuração ou outro ato extrajudicial, de cada um - 10 (dez) URCs;
 - II - em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:
 - a) pela primeira hora - 20 (vinte) URCs;
 - b) por hora subsequente - 10 (dez) URCs.

NOTAS:

1ª No via autenticada de tradução, metade das custas deste número.

2ª Na tradução, cada página terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.

3ª Quando os atos especificados nesta Tabela revelarem complexidade e demandarem trabalho considerável, as custas acima poderão ser elevadas até o dobro."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***